



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1414/11

PROTOCOLO N.º 5.674.054-6

PARECER CEE/CEB N.º 1066/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO -
SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração dos Pareceres n.ºs 832/2011, 833/2011, 840/11 e
843/11 -CEE/CEB.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho pelo Ofício n.º 1561/2011-SUED/SEED, de 22 de novembro de 2011, o pedido de alteração dos Pareceres que tratam de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I conforme segue:

- Parecer n.º 832/2011 - Escola Municipal Cecília Meireles – Ensino Fundamental;
- Parecer n.º 833/2011 – Escola Municipal João Maia – Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- Parecer n.º 840/2011 – Escola Municipal Barzotto – Ensino Fundamental;
- Parecer n.º 843/2011 – Escola Municipal Professor Dilson Teixeira Coelho – Ensino Fundamental, da Câmara de Educação Básica/CEE/PR, aprovados em 04 e 05/10/2011.

A solicitação em pauta refere-se ao contido no art. 13 da Deliberação n.º 05/10-CEE/CEB, que determina o prazo de 02 (dois) anos para autorização de funcionamento dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos.



PROCESSO N.º 1414/11

Face ao exposto e considerando a necessidade de alteração dos Pareceres CEE/CEB n.ºs 833/11, 840/11 e 843/11:

Onde se lê:

- a autorização para o funcionamento do curso terá validade pelo prazo de 04 (quatro) anos (cf. Parágrafo único do art. 13 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias, antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar renovação da autorização.

Leia-se:

- a autorização para o funcionamento do curso terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos (cf. o art. 13 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias, antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar renovação da autorização.

No que tange ao Parecer n.º 832/11- CEE/CEB não consiste a alteração do mesmo, tendo em vista que a análise da Conselheira Relatora determinou o prazo de autorização por 05 (cinco) anos considerando:

- os fatos que contribuíram para a dilação do trâmite do processo, conforme justificado no processo n.º 1019/06.

- que a instituição protocolou o pedido em 30/03/2006;
- que a autorização foi em caráter excepcional,

Ainda, cumpre destacar que ficou recomendado que a referida instituição de ensino de imediato, no ano de 2011, deverá solicitar a renovação de autorização.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator é favorável à aprovação da alteração do prazo de validade da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental - Fase I, contida nos Pareceres n.ºs 833/11, 840/11 e 843/11 – CEE/CEB, de 04 (quatro) para 02 (dois) anos, de acordo com o descrito neste Parecer, ficando os demais termos dos citados Pareceres inalterados.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1414/11

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB